



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.015192/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.698 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RENATA MARIA STOCCO PRANSTETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. DESPESAS COM DEPENDENTE. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

O art. 4º, inc. III, da Lei n.º 9.250/1995 e o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda estabelecem que somente serão dedutíveis as despesas com dependentes que não curse estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau até a idade de 21 anos.

É indevida a dedução de despesas que já foram declaradas em separado pelo cônjuge (art. 35, §4º, da Lei n.º 9.250/1995 e art. 77, §5º, do RIR/99).

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas e odontológicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente é insuficiente para comprová-las.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DECLARADOS INIDÔNEOS POR MEIO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. GLOSA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.” (Súmula CARF n. 40).

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

É de ser mantida a multa de ofício agravada se o sujeito passivo não atendeu nenhuma intimação da fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109/112) interposto em 08 de junho de 2011 contra o acórdão de fls. 84/89, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/14, lavrado em 10 de novembro de 2010, em decorrência de deduções indevidas de dependente, de despesas médicas e de despesas com instrução, verificadas nos anos-calendário de 2005 a 2009.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

As matérias não impugnadas tornam-se incontroversas e definitivas, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

GLOSAS DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS INIDÔNEOS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando os recibos apresentados forem inidôneos, de acordo com Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz e não for efetuada comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 84).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso de voluntário, por meio do qual alega que muitos dos documentos que acostou à impugnação foram extraviados e juntados no Processo Administrativo n.º 10830.015194/2010-17, instaurado em face de seu marido. Desta feita, apresenta documentos que, a seu ver, comprovam a correta dedução de despesas com seus dependentes, além de comprovantes relativos às despesas médicas efetuadas com os seguintes profissionais: Renato Martucci dos Passos Crefito, Anselmo Jose Escodro Amstalden Crefito e Noeli Lobo C. Marcolino.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da possibilidade de dedução de despesas com dependentes, de instrução e despesas médicas, da base de cálculo do IRPF, relativo aos anos-calendário de 2005 a 2009.

Preliminarmente, cumpre discorrer sobre as matérias tidas por não impugnadas pela decisão recorrida, quais sejam: dedução de despesas com dependentes, com instrução e contribuições à previdência privada/FAPI, além de algumas despesas médicas, relativas aos profissionais Antonio Marcelo Gimenes, Renato Martucci Passos, Anselmo José Escodro Amstalden, Noeli Lobo Marcolino e Lílian Fernandes.

A Recorrente alega ter havido lapso e que a documentação fora entregue e acostada aos autos do Processo Administrativo n.º 10830.015194/2010-17, instaurado em face de seu marido, Roberto Pranstete.

Ocorre, porém, que quando do oferecimento da impugnação ao auto lavrado, a contribuinte sequer fez menção a tais despesas, limitando-se a se insurgir quanto aos recibos emitidos pela psicóloga Solange de Fátima Sonsin Xavier da Silveira, que tem, contra si, a formalização de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, indicando que as consultas foram pagas mensalmente e em dinheiro, a pedido da profissional.

Não obstante, em adendo à sobredita impugnação, foi apresentada complementação de fl. 75, por meio da qual a Recorrente apresentou declarações emitidas, *sponte propria*, pela terapeuta ocupacional Júlia Mara Orfale, ou seja, em nenhuma de suas manifestações ela atacou os demais fundamentos da autuação, não inaugurando a fase litigiosa quanto a esses temas, motivo pelo qual acertada a decisão recorrida neste tocante, *ex vi* do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Ainda que assim não fosse, a Recorrente se limita a juntar cópia do outro processo administrativo, que supostamente comprovaria a dedução de despesas com dependentes e instrução, bem como recibos dos seguintes profissionais: (i) Renato Martucci dos Passos (valores de R\$ 5.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 3.580,00, fls. 192, 193 e 194, respectivamente); (ii) Anselmo José Escodro Amstalden (valores de R\$ 6.000,00, referentes a 2006, R\$ 6.800,00, a 2007, R\$ 5.500,00, a 2008, e R\$ 6.500,00, a 2009 - fls. 195 a 198); (iii) Instituto Pedro Maschietto, de otorrinolaringologia: R\$ 2.580,00, durante 2007; e (iv) insiste na declaração emitida pela profissional Solange de Fátima Sonsin Xavier da Silveira. Desta feita, observa-se que os demais pontos objeto da autuação permaneceram inatacados.

Considerando o quanto exposto no mencionado Processo Administrativo n.º 10830.015194/2010-17, em face do marido da Recorrente, também de minha relatoria, foram aceitas, por restar devidamente comprovada a relação de filiação de Maira e Milena Stocco Pranstete, as despesas com tais dependentes e de instrução, até o limite legal estabelecido no art. 8º, II, “c”, da Lei n.º 9.250/95.

É indevida, entretanto, a dedução das mesmas despesas em relação ao cônjuge, uma vez que este já apresentou declarações em separado referentes aos exercícios que foram objeto do presente auto de infração. Como dispõe o §5º do art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), “*É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).*”

Não obstante, com relação às despesas médicas, o art. 73, também do RIR/99, exige a comprovação por documentos hábeis e idôneos a retratar o efetivo dispêndio dos valores:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Igualmente, determina o art. 80, §1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda que as despesas médicas somente serão dedutíveis em relação a “*pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*”

A Recorrente, ademais, reitera a apresentação dos recibos emitidos pela psicóloga Solange de Fátima Sonsin Xavier da Silveira, que tem, contra si, a formalização de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo Administrativo n.º 16024.000052/2010-28).

A jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que, em casos como o presente, o contribuinte deve comprovar a efetiva prestação do serviço, bem como o respectivo pagamento, sob pena de glosa da dedução correspondente e de aplicação da multa qualificada. É o que se extrai do Súmula CARF n. 40, *in verbis*:

“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

Como não houve, *in casu*, qualquer tentativa de produção de prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços, limitando-se a Recorrente a apresentar os recibos declarados inidôneos, reiteradamente, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à multa qualificada, aplicada nos casos de evidente intuito de fraude, como o presente; portanto, cabia a ele a comprovação dos efetivos dispêndios, o que não ocorreu. Tampouco devem ser feitos reparos no que se refere à multa agravada, pois, de fato, nenhuma das intimações foi atendida pela Recorrente, justificando, portanto, sua manutenção.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012 09:40:12.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 05/07/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.11342.SSUU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E1E2FEC799BF439A47CDC2670C065F7FC9BC6811